

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300004031270

Interessado: CHEFIA DE GABINETE

Assunto: Anteprojeto de lei.

DESPACHO Nº 1229/2023/GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ANTEPROJETO DE LEI. OBJETO: INTRODUIZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.898, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUMENTA O LIMITE ESTABELECIDO COMO MARGEM PARA AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. CARTÃO DE BENEFÍCIOS. MODIFICAÇÃO NA DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS CONSIGNATÁRIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IMPACTO NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA ORGÂNICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO. COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre anteprojeto de lei (SEI nº [48474705](#)), cujo conteúdo introduz alterações na Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, a qual dispõe sobre as consignações em

folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

2. Referidas alterações, de acordo com o Ofício nº 6456/2023, da Secretaria de Estado da Economia (SEI nº [46446587](#)), dizem respeito ao recebimento de material informativo nos eventos SEI nºs 46377214, 46377601 e 46377703, bem como da ocorrência de reunião on-line em 28/03/2023, com o Diretor Comercial do Banco MASTER, Sr. Fernando Mascarenhas, gestor do produto Cartão Benefício Consignado “CredCesta”, momento no qual aquela Secretaria compreendeu ser viável a proposta da criação de “*Cartão de crédito consignado, bandeira visa, sem cobrança de tarifa ou anuidade, em que a ativação permite a utilização de uma série de benefícios (descontos em farmácias, médicos, dentistas e laboratórios, telemedicina, auxílio funeral, dentre outros*”, sob a argumentação de que esta modalidade já se encontra disponível em diversas unidades da Federação e de que o produto aparenta ser vantajoso ao servidor público goiano.

3. Informou, ainda, a Secretaria da Economia acerca da existência do Contrato nº 0010, de 19 de março de 2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a NEOCONSIG - empresa que realiza a gestão de consignados com a SEAD e o Poder Executivo Estadual. Fato que também foi mencionado no evento SEI nº 46377214 pelo Banco Master.

4. Por conseguinte, apresentada a Exposição de Motivos (SEI nº 48474757) e o anteprojeto de lei (SEI nº 48474705), foi sugerida a modificação de alguns dispositivos da Lei estadual nº 16.898, de 2010, que, em acirrada síntese, se referem ao acréscimo de percentual de margem consignável em 10% (dez por cento) a serem destinados exclusivamente para as instituições que operem com o cartão de benefícios e, ainda, a forma de apuração do valor pago por linha impressa no contracheque de cada servidor, passando-se de valor fixo para percentual.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Parecer nº 48/2023 SEAD/ADSET** (SEI nº [48874605](#)), opinou conclusivamente da seguinte forma:

- a) pela viabilidade jurídica da inserção do §15 ao artigo 5º à Lei nº 16.898/2010 nos moldes apresentados, conforme fundamentações contidas neste opinativo;
- b) pela não alteração do inciso I, artigo 6º da Lei nº 16.898/2010;
- c) pela elevada possibilidade de questionamento judicial quanto ao disposto nos incisos II e IV do caput do artigo 6º da Lei nº 16.898/2010;
- d) inexistência de óbice quanto à proposta de nova redação ao inciso III do artigo 6º da Lei nº 16.898/2010, tendo em vista que a sua redação se encontra similar à atual disposição inserta na Lei nº 16.898/2010;
- e) viabilidade jurídica de nova redação do § 1º do artigo 6º da lei nº 16.898/2010; e
- f) viabilidade jurídica de nova redação do § 3º do artigo 6º da lei nº 16.898/2010.

6. Ao final, com fundamento na Portaria nº 170-GAB/2020 – PGE, remeteu-se o feito a esta Consultoria-Geral, para apreciação da matéria.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

8. Considerando-se ato normativo cuja iniciativa ficará a cargo do Chefe do Executivo, ostentando ineditismo, a manifestação conclusiva acerca da análise jurídica do feito, nos termos do art.

7º, §5º, da Portaria nº 30/2023-GAB/PGE, compete ao Procurador-Geral do Estado.

9. Tratando-se de minuta de ato normativo, a análise de juridicidade/constitucionalidade, do ponto de vista formal, é feita quanto ao aspecto orgânico (vício formal orgânico por inobservância da competência legislativa) e à iniciativa (vício formal subjetivo). Do ponto de vista material, a análise é feita levando-se em consideração a compatibilidade entre o conteúdo da norma e o conteúdo da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

10. Além disso, a análise da regularidade do anteprojeto perpassa pelos seguintes pontos: adequação do instrumento normativo a ser utilizado; conformidade orçamentário-financeira da proposta, considerando as restrições constitucionais e legais impostas à Administração Pública; e organização formal da minuta, em consonância ao disposto no Decreto estadual nº 9.697/2020.

11. Em síntese, a minuta visa promover as seguintes modificações:

- a) inserção da modalidade de Cartão de Benefícios, por meio da inclusão do §15 ao artigo 5º, ampliando a margem de consignação facultativa de 35% (trinta e cinco por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), com o adicional de 10% (dez por cento) da remuneração total, provento ou pensão mensal que serão reservados, exclusivamente, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefícios;
- b) alteração do inciso I, artigo 6º da Lei nº 16.898/2010;
- c) nova redação aos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º, com alteração na forma de contribuição das entidades consignatárias no que tange aos casos de empréstimos e, ainda de sua destinação;
- d) inserção do inciso IV do *caput* do art. 6º, que trata da contribuição das entidades consignatárias quando das operações de cartão de benefício;
- e) nova redação ao § 1º do art. 6º, com alteração da modalidade de retenção para percentual aplicada somente a contratos, refinanciamento e/ou portabilidade firmados após a aprovação e vigência da nova lei; e,
- f) alteração da redação do § 3º do art. 6º com inserção do inciso IV quanto fonte para apuração do saldo financeiro.

12. Quanto à competência, a alteração da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, é matéria relacionada ao direito administrativo, especificamente no que atine ao regime jurídico funcional dos servidores públicos estaduais e sobre a contribuição das entidades consignatárias. A atuação dos Estados nessa seara decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação (arts. 18 e 25 da CF/88). É com fundamento na autoadministração que podem os Estados disciplinar as matérias pertinentes ao direito administrativo, salvo aquelas que tenham sido reservadas privativamente à União (exemplificadamente, art. 22, II, III e XXVII da CF/88). Ausente, pois, óbice de natureza orgânica.

13. Ainda sob esse prisma, o apontamento contido no ato opinativo da Setorial (SEI nº48874605) acerca do fundamento constante no **Despacho nº 728/2022 – GAB** (SEI nº 000030240469) merece ser acolhido.

14. A aludida orientação parte da premissa de que a modificação da margem consignável, ao arrepio da legislação federal, implica ofensa ao art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, na medida em que potencialmente afetaria relação civil e creditícia. Faz-se referência, ademais, a precedentes¹ do Supremo Tribunal Federal versando sobre o tema.

15. Entretanto, em face da reanálise da orientação frente ao teor do presente anteprojeto, bem como dos precedentes mencionados, que servem de parâmetros interpretativos, algumas ressalvas devem ser feitas.

16. Primeiro aspecto a ser ressaltado consiste na potencial vulneração da relação creditícia/contratual entabulada entre o servidor e os consignatários. A proposta que se limita a ampliar a margem de consignação, apesar de tangenciar o vínculo estabelecido entre credor e devedor, ao dispor sobre elemento acessório, que impacta indiretamente nas possibilidades de adimplemento, não adentra nos elementos ínsitos à operação de crédito. Portanto, há uma distinção entre o presente feito e o substrato fático e normativo que embasa os mencionados precedentes – ADI nº 6484 e ADI nº 6495 – os quais tinham como objeto normas que suspendiam temporariamente a cobrança/exigibilidade das obrigações financeiras.

17. Assim, a matéria está inserida na competência estadual, uma vez que estabelece previsão voltada unicamente à Administração estadual. Nesse contexto, destaca-se que a Lei federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, no parágrafo único do art. 1º, assim dispôs:

Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

18. Desse modo, o segundo aspecto digno de ressalva é a necessidade observância à legislação federal. Tal premissa aplica-se em razão da competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inc. I, da CF/88), apenas aos empregados públicos, que têm a margem de consignação atrelada ao teor da Lei federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, não podendo norma estadual dispor em sentido oposto.

19. Assim, considerando que a presente proposta versa unicamente sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo estadual, com vínculo estatutário próprio, não se vislumbra óbice de natureza orgânica.

20. Em razão do exposto, **deve ser revista** a orientação constante do **Despacho nº 728/2022 – GAB** (SEI nº 000030240469), especificamente no que tange à potencial violação ao art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988.

21. Prosseguindo na análise da viabilidade jurídica da minuta apresentada, o projeto não encontrará vício de iniciativa, caso apresentado pelo chefe do Executivo, na medida em que a matéria está inserida entre as reservadas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e, por simetria, art. 20, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. Desse modo, em se optando politicamente pela alteração pleiteada, o anteprojeto deve necessariamente ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

22. Quanto ao aspecto material, em princípio, não se vislumbra óbice de juridicidade. Entretanto, é válido tecer alguns apontamentos de cunho substancial, os quais podem contribuir para a análise de conveniência e oportunidade dos agentes políticos responsáveis pela elaboração da proposta.

23. À guisa de objetividade, transcrevem-se os relevantes alertas contidos no **Parecer nº 48/2023 – SEAD/ADSET** (SEI n.º [48874605](#)):

13. Nesse diapasão, no tocante à alteração proposta no inciso I do artigo 6º da Lei nº 16.898/2010, no que tange à cobrança de R\$ 1,00 (um real) de mensalidades de associações e sindicatos, cujo destino é a aplicação em ações de capacitação dos servidores públicos e modernização do serviço público, ressalta-se que as alíneas “b” e “g”, inciso II, artigo 2º dessa norma foram revogadas pela Lei nº 19.574/2016. Tais dispositivos tratavam acerca das consignações facultativas e dispunham sobre a mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores ou militares e contribuição associativa, assim como descontos de convênios de sindicatos e associações de servidores ou militares.

13.1. Desta forma, tendo em vista o instituto da repriminção inserto no artigo 2º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, no qual, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, não se recomenda a alteração deste aspecto específico nesse dispositivo, haja vista que outrora estas categorias também faziam parte das consignações facultativas e que foram excluídas por expressa revogação das alíneas “b” e “g”, inciso II, artigo 2º dada pela Lei nº 19.574/2016.

14. No condizente à alteração do inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 16.898/2010, referente à forma de retenção aos empréstimos no valor de 1% (um por cento), com destino à aplicação em ações de capacitação dos servidores públicos e modernização do serviço público, rememora-se que a atual legislação predispõe nesse dispositivo a retenção de R\$ 2,00 (dois reais), sendo que desse montante, R\$ 1,00 (um real) é destinado à aplicação em programas e ações vinculados ao apoio, à valorização e à capacitação dos servidores públicos e também à modernização do serviço público e o restante, ao Fundo Estadual de Saúde (art. 6º, II, alíneas “a” e “c”), seguem algumas considerações.

14.1. Nesse ponto, quanto à alteração da forma de retenção do valor cobrado por linha, embora na Exposição de Motivos (SEI nº 48474757, fls. 2) tenha sido mensurado que tal medida trará ao Governo do Estado de Goiás maior agilidade de atualização do valor retido a este título, bem como justiça aos servidores, haja vista que na atualidade, independentemente do valor do empréstimo, a retenção de R\$ 2,00 (dois reais) é igual para todos e que mediante a “*alteração proposta, a retenção será proporcional, trazendo-se justiça e equidade*”, pondera-se que a cobrança do percentual proposto poderá provocar a judicialização de referida questão, em especial nos termos do Capítulo VI-A da Lei nº 8.078/1990, acrescido pela Lei federal nº 14.181/2021, na medida em que certamente tal custo será embutido e repassado aos servidores.

14.2. Igual análise aplica-se quanto à inserção do inciso IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 16.898/2010, referente à cobrança de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no caso de cartão de benefício.

24. Acrescenta-se aos relevantes apontamentos que a modificação operada no inciso II do art. 6º, convertendo a forma de contribuição de valor fixo (R\$ 2,00) para percentual (1%) por linha impressa no contracheque do servidor e respectiva revogação das alíneas “a” e “c” do mencionado inciso II, afeta diretamente o valor, previsto atualmente na alínea “c”, que é destinado ao Fundo Estadual de Saúde, sendo **recomendável a oitiva prévia da pasta responsável por administrar o fundo, a Secretaria de Estado da Saúde, acerca dos impactos e da conveniência da aludida alteração.**

25. Outro ponto digno de nota acerca da análise da conveniência da modificação foi bem abordado no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 48874605):

18. Por fim, é importante destacar que em análise à documentação apresentada no evento SEI nº 46377214, no item “Resumo do Produto”, dentre outras propostas, foi demonstrado que o produto apresentado refere-se a cartão de crédito, não informando, porém, como seria a concessão de limite, questão que pode ensejar à extrapolação da margem legal de crédito consignado.

18.1. Em oportuno, relembra-se o Parecer "PA" nº 000708/2008, aprovado pelo Despacho "AG" nº 001334/2008 (processo 200700033003180), que, em análise de matéria semelhante, opinou pela legalidade quanto ao oferecimento do produto financeiro (cartão de crédito) desde que respeitada a margem consignável mensal estabelecida em lei, bem como ressaltou a importância de se verificar a conveniência para a Administração Pública em possibilitar a utilização do referido produto pelo servidor.

26. Ressalta-se, nesse contexto, que a Lei estadual nº 18.176, de 30 de setembro de 2013, revogou expressamente a alínea "m" do inciso II do art. 2º da Lei estadual 18.898, de 2010, que previa que "*operações realizadas por intermédio de cartões de crédito, vinculados ou não a estabelecimentos bancários*" eram tidas como hipótese de consignação facultativa.

27. No que tange à adequação do instrumento normativo (anteprojeto de lei), a proposição mostra-se consentânea com o ordenamento jurídico, eis que visa promover modificações em lei estadual (Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010), situação a demandar a edição de lei em sentido estrito.

28. Sob o viés financeiro-orçamentário, não se vislumbra, em princípio e sem prejuízo da modificação de entendimento em caso de complementação da instrução dos autos, a criação ou aumento de despesa, bem como renúncia de receita. Em diversas manifestações, a exemplo do Parecer de Mérito (SEI n.º [49499310](#)), foi asseverado que a proposta não implica ônus ao Tesouro estadual. **Reitera-se** apenas a recomendação de **oitiva da Secretaria de Estado da Saúde** acerca dos impactos e conveniência de revogação da alínea "c" do inciso II do art. 6º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

29. Do ponto de vista formal, há de se observar as prescrições do Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020. Assim, se faz necessária a juntada aos autos da exposição de motivos assinada pelo titular do órgão proponente, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.697, de 2020.

30. Por fim, a par da pontual observação feita alhures, o anteprojeto traz todas as informações necessárias e atende aos requisitos legais do diploma de regência, além de estar redigido em consonância com as disposições contidas no Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001. Entretanto, atenta-se que a presente manifestação se dá sem prejuízo do aperfeiçoamento redacional a ser oportunamente realizado pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

31. Observa-se, finalmente, que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do anteprojeto, sem incursão nos elementos de conveniência e oportunidade da proposta, que são próprios do juízo de discricionariedade da autoridade administrativa.

32. Em síntese conclusiva:

i) o projeto não apresenta vício formal orgânico, já que a competência para legislar sobre direito administrativo é plena para os Estados, em decorrência de seu poder de autoadministração (art. 18 e 25 da CF/88 e art. 4º, inciso I, da CE/GO), ressalvadas as matérias reservadas à competência privativa da União;

ii) desde que apresentado pelo Chefe do Executivo, o projeto não apresenta vício formal de iniciativa;

iii) o instrumento normativo utilizado mostra-se adequado, ante a exigência de lei em sentido estrito para promover as alterações pretendidas;

iv) sob o aspecto material, há consonância com as previsões constitucionais e legais regentes do tema;

v) considerado o quadro informativo atual dos autos, o qual denota a inexistência de criação ou aumento de despesas, a minuta não encontra óbice de cunho financeiro-orçamentário;

vi) por fim, a par da recomendação contida no **parágrafo 22**, a minuta adequa-se às exigências formais contidas no Decreto estadual nº 9.697/2020.

33. Ante o exposto, para fins de manifestação conclusiva, com os acréscimos retro, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 48/2023 SEAD/ADSET** (SEI nº [48874605](#)) e, por conseguinte, reflui-se da orientação encartada no **Despacho nº 728/2022 – GAB**, na forma consignada nos *parágrafos 13 a 20*, do presente despacho.

34. Retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, deve o **CEJUR** ser cientificado para os fins da Portaria nº 127/2018 - GAB, bem como para registrar a alteração do entendimento consubstanciado no **Despacho nº 728/2022 – GAB** (vide parágrafo 33).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.733/2020, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 22, I E VII, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA . 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito. 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais". (STF. Plenário. ADI 6484, Rel. Roberto Barroso, julgado em 05/10/2020, Dje: 16/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I -

Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro." (STF. Plenário. ADI 6495/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2020, Dje: 02/12/2020)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/08/2023, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50007829** e o código CRC **EF441728**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506.



Referência: Processo nº 202300004031270



SEI 50007829